



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

PARTIDO DEMOCRÁTICO REPUBLICANO
PDR

**Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP)
relativo às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia
da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo
Partido Democrático Republicano (PDR)**

A. Considerações Gerais. Metodologia adotada.

1. O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo **Partido Democrático Republicano (PDR)**, daqui em diante designado simplesmente por **Partido** ou apenas **PDR**. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.

2. Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram dois trabalhos distintos, mas complementares:
 - (i) Análise pela ECFP, com a colaboração da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda., às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;

- (ii) Aplicação pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda. de procedimentos limitados de auditoria, atendendo a critérios de materialidade e a outros considerados pertinentes, de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as contas não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Análise do cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos partidos políticos e coligações eleitorais, no que respeita às operações de financiamento das suas atividades de campanha (tendo em conta a natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e despesas), de acordo com a Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.
- b) Verificação de que, as contas foram preparadas e apresentadas de acordo com as Recomendações genéricas, emitidas pela ECFP em 22 de abril de 2015, e em obediência aos modelos constantes dos Anexos às referidas Recomendações.
- c) Obtenção de dados e informações, com base em registos contabilísticos, através de análise documental, de todas as receitas de campanha e da sua conformidade com a legislação aplicável.
- d) Análise das despesas e, numa base de amostragem, do seu suporte documental, razoabilidade e elegibilidade e sua conformidade com a legislação aplicável.
- e) Análise dos procedimentos de controlo interno, adotados pelos Mandatários financeiros das candidaturas para assegurar:
 - i) A identificação das ações de campanha eleitoral;
 - ii) A integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e o registo correto nas contas de campanha;

- iii) O integral registo das receitas, em especial com angariações de fundos/donativos; e
 - iv) O registo integral das despesas.
-
- f) Comprovação de que as ações de campanha realizadas, de acordo com a verificação física em trabalho de monitorização, em que a ECFP contou com a colaboração da Universidade Lusíada de Lisboa – Fundação Minerva, estão adequadamente refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (Despesas e Receitas) e foram corretamente valorizadas a preços de mercado, conforme Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho, de ora em diante referida apenas por Listagem 38/2013;
 - g) Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas na informação recolhida pela ECFP com as despesas e receitas refletidas nas Demonstrações de Resultados de campanha e/ou Mapas de receitas e despesas.
 - h) Verificação documental, incluindo a respetiva movimentação na conta bancária de campanha, das subvenções estatais de campanha.
 - i) Comprovação de que as receitas de campanha, provenientes da angariação de fundos/donativos foram integralmente depositadas na conta bancária específica da campanha, refletidas contabilisticamente, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e para angariação de fundos.
 - j) Comprovação de que os donativos em espécie efetuados por doadores constam das contas de campanha e que estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores.
 - k) Comprovação de que a concessão de bens em empréstimo se encontra devidamente valorizada a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos concedentes de empréstimo.

- l) Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas na Demonstração dos resultados e no Mapa de Despesas, assim como na conta bancária de campanha, e que as mesmas são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens e serviços prestados, estão devidamente suportadas documentalmente e enquadram-se nos preços estabelecidos pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (de acordo com a Listagem n.º 38/2013).
- m) Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos fornecedores e bancos (circularização de saldos).
- n) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, em diante referida como L 1/2013, e da Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, referida doravante apenas como L 62/2014), da jurisprudência do Tribunal Constitucional, em particular dos Acórdãos sobre eleições à Assembleia da República de 2005, 2009 e 2011, e das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015, sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente as seguintes:
- Preparação das contas em obediência ao modelo preconizado pela ECFP;
 - Existência de apenas uma conta bancária;
 - Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária;
 - Depósito na conta bancária de campanha da subvenção paga pela Assembleia da República;
 - Depósito na conta bancária de campanha de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
 - Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de

cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;

- Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
- Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie e das cedências de bens a título de empréstimo, a preços de mercado;
- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- Verificação de que as despesas com *outdoors* não ultrapassaram 25% da subvenção paga;
- Existência de documento certificativo das contribuições efetuadas por Partido.

3. O presente Relatório da ECFP baseia-se nas conclusões do trabalho realizado pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda., que foi concluído em 5 de abril de 2017.
4. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **Partido**, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na **Secção B**, sintetiza, na **Secção C**, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP e pela Sociedade Oliveira Rego & Associados, Lda. às Contas da Campanha Eleitoral. Na **Secção D** são apresentadas as Conclusões formais desse trabalho.
5. A ECFP solicita ao **PDR** que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.
6. A ECFP salienta que o **PDR** foi constituído em 2015 (ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 104/2015, de 11 de fevereiro), sendo, pois, a Eleição para a

Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, a primeira eleição a que o **Partido** concorreu.

7. De entre as incorreções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e pela Sociedade Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda. no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral apresentadas pelo **PDR** na Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, salientam-se as seguintes:

- Não Distinção Entre Contas de Campanha e Contas do Partido (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório);
- Despesas de Campanha Não Pagas Através da Conta Bancária de Campanha (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório);
- Contribuições do Partido Não Registadas e Não Certificadas (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório);
- Donativo Não Depositado na Conta Bancária de Campanha. Donativos em Espécie e Pagamentos de Despesas por Terceiros Como Eventuais Donativos Indiretos (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório);
- Falta de Declaração de Cedência de Bens a Título de Empréstimo (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório);
- Despesas Fora do Período de Elegibilidade (ver Ponto 6 da Secção C deste Relatório);
- Despesas Pagas Com IVA Incluído, Mas Registadas Sem IVA (ver Ponto 7 da Secção C deste Relatório);
- Não Obtenção de Resposta ao Pedido de Confirmação de Saldos e Transações de um Fornecedor e do Banco (ver Ponto 8 da Secção C deste Relatório); e
- Ações e Meios Não Refletidos nas Contas de Campanha. Eventual Subavaliação das Receitas e Despesas de Campanha (ver Ponto 9 da Secção C deste Relatório).

B. Informação Financeira

1. Orçamento de campanha

O **PDR** apresentou o Orçamento da Campanha Eleitoral em 24 de agosto de 2015, tendo sido respeitado o prazo previsto no n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2003 e no n.º 1 do artigo 17.º da LO 2/2005.

O Orçamento de Campanha apresentado pelo **PDR** foi elaborado em conformidade com o Anexo I das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

O Orçamento previa um total de Receitas de 207.910 EUR e um total de Despesas de igual montante.

2. Constituição e divulgação de mandatário financeiro

Foi constituído um mandatário financeiro nacional, o Dr. João António Almeida Petornilho Marrana, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 21.º da L 19/2003, tendo sido efetuada a publicação do respetivo anúncio em jornal de circulação nacional (no jornal "Diário de Notícias"), no dia 22 de setembro de 2015, dentro do prazo previsto no n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2003.

O **PDR** apresentou à ECFP, em 24 de agosto de 2015, dentro do prazo legal estabelecido, a ficha de identificação de mandatário financeiro e o comprovativo de publicação do anúncio da nomeação do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional, em conformidade com os Anexos II e IV das Recomendações da ECFP de 22 de abril de 2015.

3. Conta bancária específica para a campanha

De acordo com o "Anexo V – Ficha de Identificação da Conta Bancária de Campanha" o **PDR** indicou para a Campanha em análise uma conta bancária de que é titular, junto da "Caixa de Crédito Agrícola".

Foram ainda efetuados movimentos de recebimento e pagamentos, através de outras contas bancárias de que o **Partido** é titular (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório).

Os extratos bancários da conta de campanha evidenciam que o primeiro movimento respeita a requisição de cheques, em 14/09/2015.

Os representantes da conta são: António de Sousa Marinho e Pinto (candidato), Francisco Pedro Grancho Peixoto Bourbon e João António Almeida Petornilho Marrana (Mandatário Financeiro).

A conta bancária afeta à campanha foi encerrada em 11/12/2015, conforme declaração emitida pela Caixa de Crédito Agrícola em 16/02/2016. As despesas que se encontravam em dívida à data em que a referida conta foi encerrada foram liquidadas através de outras contas bancárias de que o **PDR** também é titular.

O Mandatário Financeiro anexou à prestação de contas os extratos bancários da conta de Campanha, conforme o estabelecido na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003.

No que respeita à utilização da referida conta, salienta-se o seguinte:

- i) O primeiro extrato do banco tem como movimento inicial da conta o débito de valor decorrente da requisição de cheques (75 EUR), em 14/09/2015;
- ii) Em 21/09/2015 foram registados movimentos a crédito na conta bancária, decorrentes de transferências de outras contas do **Partido**, nos montantes de 1.100 EUR, 12.500 EUR e 1.400 EUR;
- iii) Em datas posteriores foram efetuadas outras transferências para a conta da campanha, também de outras contas do **Partido**, no valor total de 11.600 EUR.

4. Prestação de contas da campanha

Verificou-se que as Contas do **PDR** relativas à Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, foram entregues a 18 de julho de 2016, respeitando o prazo legal. Aquando da entrega das contas verificou-se a assinatura, pelo Mandatário Financeiro, do processo de prestação de contas.

O **PDR** não dispõe de contabilidade específica para a Campanha em análise. Os movimentos relacionados com Despesas e Receitas dessa Campanha foram registados/integrados na Contabilidade geral do **Partido**, tendo sido identificadas as rubricas que apresentam relação com a Campanha.

De notar que esta situação implicou algumas dificuldades a nível da consulta dos suportes documentais das despesas e das receitas, pelo facto de os mesmos integrarem as pastas da Contabilidade geral do **PDR**. Apesar de os serviços técnicos do **Partido**, com a empresa que dá apoio nesta área, terem preparado uma pasta, organizada por Distrito, com cópias de documentos de receitas e de despesas, foram verificadas algumas situações sem o respetivo documento de suporte (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório).

Por outro lado, o **PDR** não disponibilizou ao Tribunal Constitucional, no momento da entrega das Contas de Campanha, todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII), e conforme o disposto no Regulamento n.º 16/2013, de 10 de janeiro, nomeadamente os seguintes:

- Balancete do Razão Geral antes do apuramento de resultados das contas de Campanha.
- Balancete do Razão Geral depois do apuramento de resultados das contas de Campanha.
- Extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da Campanha.
- Listagem de ações e meios da campanha integralmente valorizada.

Os extratos de conta, assim como a listagem de ações e meios foram disponibilizados em sede de auditoria, no entanto, em relação à listagem de ações e meios, verifica-se que a mesma apresenta divergências significativas face aos mapas de despesas.

5. Balanço e Demonstração dos Resultados

No âmbito das atividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, o **PDR** registou Receitas no valor total de 10.039,53 EUR e Despesas no montante total de 126.751,39 EUR, tendo apurado um resultado negativo de 116.711,86 EUR, conforme evidenciado no quadro abaixo.

As receitas e as despesas ficaram abaixo dos valores orçamentados, respetivamente em 197.870,47 EUR e 81.158,61 EUR.

Importa referir que a carta do **Partido** que acompanhou a prestação de contas indica um valor de 107.145,34 EUR a título de Contribuições do Partido; no entanto, não foi preenchida a rubrica respetiva no mapa de Receitas, nem apresentado documento justificativo de tais contribuições (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

Os auditores externos salientam ainda que, na elaboração da Demonstração dos resultados de Campanha, o **Partido** não considerou as Receitas e Despesas, de igual montante (8.039,53 EUR), provenientes de "Donativos em espécie" e de "Cedência de bens a título de empréstimo", respetivamente nos valores de 1.539,53 EUR e 6.500,00 EUR, no entanto, sem impacto em termos de resultado.

| Receitas e Despesas da Campanha para Assembleia da República 2015 | Valor |
|--|--------------------|
| Receitas da campanha eleitoral | |
| Subvenção pública | 0,00 |
| Contribuições de partidos políticos | 0,00 |
| Angariações de fundos | 2.000,00 |
| Donativos em espécie | 1.539,53 |
| Cedência de bens a título de empréstimo | 6.500,00 |
| | 10.039,53 |
| Despesas com a campanha eleitoral | |
| Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado | 0,00 |
| Propaganda, comunicação impressa e digital | -49.093,15 |
| Estruturas, cartazes e telas | -42.351,59 |
| Comícios, espetáculos e caravanas | -12.655,98 |
| Brindes e outras ofertas | -8.740,89 |
| Custos administrativos e operacionais | -5.870,25 |
| Donativos em espécie | -1.539,53 |
| Cedência de bens a título de empréstimo | -6.500,00 |
| | -126.751,39 |
| | |
| Resultado líquido da campanha | -116.711,86 |

Os valores de Receitas e de Despesas são detalhados nos correspondentes mapas de suporte (M1 a M14), havendo, em geral, concordância entre os valores respetivos. Excetua-se a rubrica de Estruturas, cartazes e telas, que apresenta uma divergência de - 504,30 EUR em relação ao mapa de detalhe (mapa M8), correspondente à última fatura registada em tal mapa, que, por lapso, não está adicionada no total.

De acordo com a informação da prestação de contas, e outros elementos adicionais, obtidos no âmbito da auditoria, os auditores externos realçam os seguintes aspetos:

- 1) O financiamento das despesas foi assegurado, principalmente, por via de empréstimos concedidos por militantes e simpatizantes ao **Partido**, os quais foram objeto de formalização, através de contratos de mútuo.

Os referidos empréstimos ascenderam a um valor total de 77.487,20 EUR, tendo sido registados contabilisticamente (na Contabilidade geral do **Partido**) na rubrica de "Depósitos à Ordem - Conta do Partido", por contrapartida de contas de terceiros, "Doadores/Filiados/Empréstimos", os quais serão objeto de análise no âmbito das contas anuais de 2015 do **PDR**.

Por seu turno, o **Partido** transferiu, para a conta afeta à Campanha, verbas no total de 26.000,00 EUR, a título de Contribuições do Partido.

Contudo, verifica-se, adicionalmente, que nem todas as despesas de Campanha foram pagas pela conta bancária específica de Campanha, tendo o **PDR** efetuado pagamentos de despesas, diretamente da conta bancária geral do **Partido** (ver Ponto 3 da secção C deste Relatório).

- 2) O Balanço apresentado pelo **PDR** na prestação de contas (Anexo X) foi elaborado a partir dos registos contabilísticos do **Partido**, reportados a 31/12/2015, não refletindo por isso, os valores efetivos apurados, relativos à campanha eleitoral.

É apresentado um total de Ativo de 8.688,43 EUR, relativo a saldo da rubrica Caixa e Depósitos bancários. Os Fundos patrimoniais são apresentados com um valor negativo de 112.307,64 EUR, decorrendo do saldo negativo apurado na Campanha, no montante de 116.711,86 EUR, deduzindo saldo de 4.404,22 EUR, de natureza não apurada. Por fim, o Passivo totaliza 105.384,54 EUR, integrando essencialmente 29.823,80 EUR de Fornecedores e 74.987,20 em Outras contas a pagar.

Verifica-se, portanto, que o Balanço não se apresenta devidamente balanceado, dado que o total do Ativo (8.688,43 EUR) diverge do total dos Fundos patrimoniais e do Passivo (o qual é apresentado com valor negativo de 6.923,10 EUR).

Salienta-se ainda que, com referência àquela data (31 de dezembro de 2015), parte das despesas se encontravam ainda em dívida, tendo, até à data em que foi efetuada a prestação de contas, sido entretanto já liquidadas (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório).

A ECFP regista ainda que a data de referência do Balanço de Campanha deveria ser a de encerramento das contas de Campanha, que, em regra, não coincide com a data de encerramento das contas anuais do **Partido** (31 de dezembro).

O **PDR** incluiu, na sua prestação de contas, documento designado Anexo à conta de Campanha, tendo por base o modelo do Anexo XII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015; porém, tal documento não integra informação detalhada relativa aos diversos pontos.

6. Receitas de Campanha

O **PDR** elaborou os mapas de Receitas de campanha, por categoria de receita, em conformidade com o Anexo VI (mapas M1 a M5) das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Importa salientar que, apesar de o **Partido** não ter inscrito qualquer valor no mapa “M2 – Contribuições do Partido”, nem terem sido emitidos documentos de certificação de tais contribuições, deu indicação, na carta enviada à ECFP juntamente com o processo de prestação de contas (Registo de entrada 245/16 de 18/07/2016) que as contribuições do Partido ascenderam a um valor total de 107.145,34 EUR (ver Ponto 3 da Secção C do presente Relatório).

6.1. Angariações de Fundos

O valor de 2.000,00 EUR (registado no mapa M3) respeita a um cheque emitido por um doador, o qual foi depositado numa das contas bancárias de que o **PDR** é titular, mas não na conta bancária específica da Campanha.

O donativo em causa enquadra-se nos limites e a forma (cheque) como foi efetuado, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003 (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório).

6.2. Donativos em Espécie e Cedência de bens a título de empréstimo

Os valores em causa foram registados no mapa "M4 – Donativos em Espécie" (1.539,53 EUR) e "M5 – Cedência de bens a título de empréstimo" (6.500,00 EUR).

Donativos em Espécie – Com base na análise efetuada, verificou-se que os donativos em espécie registados correspondem efetivamente a despesas assumidas por diversos participantes na Campanha, relacionadas com viaturas (combustível, seguro e reparação), refeições, impressões gráficas, entre outras.

Foram emitidas declarações, pelos doadores, com indicação do valor doado, o qual corresponde ao valor dos documentos de despesas pagos. Algumas declarações apresentam ainda os documentos de despesa em anexo.

Face ao exposto, considera-se que os referidos donativos, no valor de 1.539,53 EUR, configuram situações de pagamentos de despesas por terceiros, os quais não são permitidos, conforme indicado nas "Recomendações a Partidos Políticos e Coligações Eleitorais – Eleição para a Assembleia da República (4 de outubro de 2015)", emitidas pela ECFP em 22 de abril de 2015 (ver Ponto 4 da Secção C do presente Relatório).

Cedência de bens a título de empréstimo – Os valores considerados nesta rubrica respeitam a bens que foram cedidos temporariamente, para utilização no âmbito da Campanha eleitoral, nomeadamente imóveis e viaturas. De acordo com a listagem de bens cedidos a título de empréstimo à campanha, os valores, por cedente, estão dentro dos limites previstos no n.º 3 do artigo 16.º da L 19/2003.

Não foram identificadas, para alguns dos bens constantes da listagem destas receitas/despesas, as correspondentes declarações assinadas pelos cedentes, não existindo, por isso, evidência de que tais bens tenham sido colocados à disposição para a Campanha, nem do valor que lhes foi atribuído (ver Ponto 5 da Secção C do presente Relatório).

O quadro a seguir resume os bens relativamente aos quais não foram identificadas as referidas declarações de cedência:

| Cedente | Data | Descrição | Valor |
|---|---------------------|------------------|-----------------|
| Sérgio Marcos Paços | 17/09/15 a 02/10/15 | Viatura | 1.000,00 |
| Dina Maria | 01/09/15 a 02/10/15 | Automóvel | 500,00 |
| Ricardo Santana | 18/07/15 a 04/10/15 | Automóvel | 300,00 |
| José Lagiosa | 18/07/15 a 04/10/15 | Automóvel | 300,00 |
| Paulo Capitão | 01/09/15 a 02/10/15 | Automóvel | 800,00 |
| Isabel Oliveira | 01/09/15 a 30/09/15 | Sede de Campanha | 600,00 |
| Cedência de Bens – Declaração não identificada | | | 3.500,00 |

Os Donativos em espécie (Anexo VI – Mapa M4) e a Cedência de bens a título de empréstimo (Anexo VI – Mapa M5) foram contabilizados como receita e, pelos mesmos montantes, também como despesa (Anexo VII – Mapa M13 e Mapa M14).

7. Despesas de Campanha

O **PDR** elaborou os mapas de Despesas de campanha, por categoria de despesa, com informação sobre o documento de despesa e o movimento financeiro, em conformidade com o Anexo VII (mapas M6 a M14) das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

O **PDR** refere, no ponto 4 do Anexo XII à Conta da Campanha, que as despesas da campanha incluem IVA. Contudo, verificou-se que os registos contabilísticos das despesas foram feitos sem IVA, sendo o mesmo registado numa rubrica de natureza devedora com o “Estado e Outros Entes Públicos – IVA a recuperar”, o que deverá ser regularizado na Contabilidade do **Partido**, por não configurar situação de recuperabilidade de IVA (ver Ponto 7 da Secção C deste Relatório).

7.1. Período de elegibilidade

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de campanha eleitoral.

Com base na análise efetuada, foram identificadas várias despesas com data posterior ao último dia de campanha (dia 02/10/2015).

As situações identificadas correspondem a despesas imputadas nos mapas M7, M8, M9 e M11, conforme indicado de seguida (ver Ponto 6 da Secção C do presente Relatório).

| N.º Interno | Fornecedor | Fatura | Data | Descrição | Valor (EUR) | Mapa |
|--------------------|-------------------------------|------------------------------|-------------|-----------------------------|--------------------|-------------|
| VIM7007 | CTT | 881132904 | 30-10-2015 | Comunicação registada | 4,65 | M7 |
| SAM8003 | Rui Manuel F. P. Veríssimo | 96 | 07-10-2015 | Poster / Impressão Digital | 129,29 | M8 |
| COM11010 | Prio Energy | 9044 | 08-10-2015 | Combustível | 20,00 | M11 |
| COM11011 | Brisa | 66177 | 09-10-2015 | Portagem | 11,05 | M11 |
| AVM11002 | Auto Táxis Rodrigues | 2195 | 06-10-2015 | Sede - Estação | 7,65 | M11 |
| AVM11003 | Autoestradas do Atlântico | 081111015 01/0137060 | 06-10-2015 | Loures | 8,45 | M11 |
| AVM11004 | Autoestradas do Atlântico | 083010415 01/0042072 | 06-10-2015 | Mira | 21,85 | M11 |
| AVM11005 | Galp Energia | | 06-10-2015 | Entrega da carrinha na sede | 5,00 | M11 |
| AVM11006 | CP | 2730/64513 | 06-10-2015 | Lisboa - Aveiro | 26,30 | M11 |
| ALM11018 | Lagosinter Supermercados | 17469 | 04-10-2015 | Combustível | 50,00 | M11 |
| ALM11023 | Sodiferreira Supermercados | A-174754 | 11-10-2015 | Combustível | 10,00 | M11 |
| ALM11031 | Galp Geste | 3524 | 03-10-2015 | Combustível | 10,00 | M11 |
| SAM11005 | Vera Rita A. Lima | 768 A | 05-10-2015 | Fotocópias | 24,15 | M11 |
| POM11002 | Brisa | 012811915 01/0167108 | 17-10-2015 | Portagem | 21,25 | M11 |
| POM11004 | BP | 3314 | 21-10-2015 | Combustível | 40,00 | M11 |
| POM11005 | BP | 395817 | 17-10-2015 | Combustível | 40,00 | M11 |
| POM11013 | Gepoil | 399095 | 21-10-2015 | Combustível | 20,00 | M11 |
| POM11020 | Brisa | 59904 | 03-10-2015 | Portagem | 3,45 | M11 |
| POM11064 | Manuel Monteiro - Transportes | 3067 | 08-10-2015 | Transporte de mobiliário | 78,72 | M11 |
| POM11067 | Luz & Pimenta | 3566 | 05-10-2015 | "Plotagens" | 13,52 | M11 |
| BRM11067 | Combustível | 112029 | 03-10-2015 | Combustível | 19,12 | M11 |
| BRM11068 | Portagem | 110402/229 4318 | 03-10-2015 | Portagem | 3,55 | M11 |
| BRM11069 | Portagem | 013411615 02/0058306 0 | 03-10-2015 | Portagem | 6,30 | M11 |
| BRM11070 | Portagem | 031610615 01/0109259 | 03-10-2015 | Portagem | 3,25 | M11 |
| BRM11077 | Media Markt Braga | 60198067 | 03-10-2015 | "Oneforall" | 47,69 | M11 |
| BRM11079 | Vipgrand | 1/049529 | 05-10-2015 | Alojamento | 92,00 | M11 |

| N.º Interno | Fornecedor | Fatura | Data | Descrição | Valor (EUR) | Mapa |
|--|------------|-----------|------------|------------|-----------------|------|
| BRM11080 | Vipgrand | 1/049531 | 05-10-2015 | Alojamento | 92,00 | M11 |
| BRM11081 | Vipgrand | 1/049530 | 05-10-2015 | Alojamento | 92,00 | M11 |
| BRM11082 | Vipgrand | 1/049532 | 05-10-2015 | Alojamento | 142,00 | M11 |
| GUM11030 | Vodafone | 411037931 | 03-10-2015 | Telemóvel | 20,00 | M11 |
| GUM11031 | Vodafone | 411037930 | 03-10-2015 | Telemóvel | 40,00 | M11 |
| Faturas com data fora do período de elegibilidade | | | | | 1.103,24 | |

7.2. Limites legais de despesa

O limite máximo admissível para as despesas totais de Campanha do **PDR** é de 4.703.040 EUR (determinado nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da L 19/2003). As despesas totais de campanha ascenderam ao montante de 126.751,39 EUR.

No que respeita ao limite previsto no n.º 6 do artigo 18.º da L 19/2003, segundo o qual «apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública», o mesmo não é aplicável ao **PDR**, em virtude de não ter sido atribuída subvenção pública relativamente às despesas de Campanha.

7.3. Aquisição de bens e serviços a preços de mercado

Com base na análise documental efetuada às despesas da Campanha, não foram identificadas divergências significativas entre os preços praticados e os preços de referência constantes da "Listagem indicativa do valor dos principais meios de campanha" da ECFP (Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho).

7.4. Pagamentos através da conta bancária da campanha

Conforme referido no Ponto 3 da secção B deste Relatório, o **PDR** afetou uma conta bancária específica no âmbito da campanha eleitoral.

Verificou-se, porém, que algumas das despesas realizadas na Campanha não foram pagas através da referida conta, sendo que, por outro lado, em relação

a algumas outras despesas, não foi identificado o correspondente meio de pagamento (ver Ponto 4 da Secção C do presente Relatório).

Os auditores identificaram também situações cujo pagamento das despesas foi efetuado através de "Multibanco" e de cheque, por terceiros, o que configura donativos indiretos (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório). As situações identificadas são as seguintes:

| N.º interno | Fornecedor | Fatura | Data | Descrição | Valor (EUR) | Mapa/ Notas |
|--------------|-------------------------------|-------------|------------|----------------------------------|------------------|-------------|
| LEM7001 | CTT | 881033005/3 | 24-09-2015 | Infomail | 456,33 | M7 (a) |
| LEM7002 | CTT | 881033005/2 | 24-09-2015 | Infomail | 358,55 | M7 (a) |
| LEM7003 | CTT | 881033003/2 | 24-09-2015 | Infomail | 456,33 | M7 (a) |
| LEM7004 | CTT | 881033003/3 | 24-09-2015 | Infomail | 488,93 | M7 (a) |
| LEM7005 | CTT | 881033001/1 | 24-09-2015 | Infomail | 488,93 | M7 (a) |
| LEM7006 | CTT | 881033003/4 | 24-09-2015 | Infomail | 456,33 | M7 (a) |
| LEM7007 | CTT | 881033005/4 | 24-09-2015 | Infomail | 488,93 | M7 (a) |
| LEM7008 | CTT | 881033005/5 | 24-09-2015 | Infomail | 456,33 | M7 (a) |
| LEM7009 | CTT | 881033003/1 | 24-09-2015 | Infomail | 488,93 | M7 (a) |
| LEM7010 | CTT | 881033005/6 | 24-09-2015 | Infomail | 423,73 | M7 (a) |
| VCM8001 | José M. C. Barbosa | 669 | 01-10-2015 | Tubos | 1.992,60 | M8 (b) |
| BRM8001 | Carlos José Dantas Carneiro | 12 | 14-10-2015 | Serviço de colocação de cartazes | 330,00 | M8 (c) |
| BRM8002 | José Manuel Cerqueira Barbosa | 666 | 28-09-2015 | Suporte p/ lonas e tubos | 2.988,90 | M8 (c) |
| BRM8003 | Agrodanibela | F3/549 | 17-09-2015 | Escadote alumínio | 24,70 | M8 (c) |
| BRM8004 | Electro Dom Costa | A15/447 | 02-11-2015 | Abraçadeiras | 59,00 | M8 (c) |
| BRM8005 | DF – Publicidade | 132/2015 FA | 01-10-2015 | Decoração de Placa | 4.520,25 | M8 (c) |
| BRM8007 | Evandro Martins | FT 2015/20 | 01-10-2015 | Placa de Gesso | 504,30 | M8 (c) |
| POM9001 | Renda | 1 | 15-09-2015 | Recibo de Renda | 600,00 | M9 (c) |
| VCM1200 1 | Restaurante São Nicolau | 003/2775 | 02-10-2015 | Refeição | 3.915,00 | M9 (c) |
| Total | | | | | 19.498,07 | |

- a) Pago através de "Multibanco" de José Gonçalves.
- b) Pago através de cheque pessoal de Venâncio Fernandes.
- c) Não foi identificado a liquidação destes documentos, nos extratos bancários da conta de campanha.

7.5. Circularização de saldos e transações

Foi efetuada circularização, abrangendo os fornecedores mais significativos, no âmbito da Campanha, representativos de um montante total de 58.944 EUR, conforme detalhe no quadro seguinte.

| Fornecedores circularizados | Resposta obtida |
|---------------------------------------|-----------------|
| Ind. de Artes gráficas, Lda. | Não respondeu |
| Tjmultimedia | Concordante |
| Nelio Pereira Publicidade Unip., Lda. | Concordante |
| Nostrobiz | Concordante |

Até à data do presente Relatório de auditoria não foi recebida resposta do fornecedor "Ind. de Artes Gráficas, Lda.", pelo que não foi possível confirmar se existiam outras despesas que devessem ter sido registadas ou se existiam despesas que pudessem ter sido anuladas posteriormente (ver Ponto 8 da Secção C do presente Relatório).

Relativamente à conta bancária afeta à Campanha, não foi obtida resposta Caixa de Crédito Agrícola à circularização efetuada (ver Ponto 8 da Secção C do presente Relatório).

8. Lista de ações e meios de campanha

A prestação de contas do **PDR** inclui a "Lista de ações e meios de campanha" conforme modelo previsto no Anexo VIII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015; porém, a mesma não se apresentava devidamente valorizada, impossibilitando, portanto, o seu cruzamento com os mapas de despesas.

Entretanto, no âmbito da auditoria às contas de Campanha, realizada na sede do **Partido**, o mandatário financeiro procedeu à reformulação da listagem de ações, por Distrito, verificando-se, no entanto, que a mesma não apresenta os valores totais.

A ECFP recebeu a lista retificada de ações e meios, enviada pelo **Partido**, em 24 de fevereiro de 2017.

Após análise das referidas listagens, os auditores externos verificaram que o respetivo valor total não corresponde ao montante global das despesas da Campanha, sendo inferior em 40.448,61 EUR.

Face ao exposto, não foi possível proceder à análise das ações/meios de campanha e seu cruzamento, quer com as receitas/despesas apresentadas pelo **Partido**, quer com o Relatório de Monitorização da Campanha Eleitoral para a Assembleia da República – 2015 (ver Ponto 9 da Secção C do presente Relatório).

C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Erros ou Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Não Distinção Entre Contas de Campanha e Contas do Partido

O **PDR** não dispõe de contabilidade específica para a Campanha em análise. Os movimentos relacionados com Despesas e Receitas dessa Campanha foram registados/integrados na Contabilidade geral do **Partido**, tendo sido identificadas as rubricas que apresentam relação com a Campanha.

De notar que esta situação implicou algumas dificuldades a nível da consulta dos suportes documentais das despesas e das receitas, pelo facto de os mesmos integrarem as pastas da Contabilidade geral do **PDR**. Apesar de os serviços técnicos do **Partido**, com a empresa que dá apoio nesta área, terem preparado uma pasta, organizada por Distrito, com cópias de documentos de receitas e de despesas, foram verificadas algumas situações sem o respetivo documento de suporte.

Por outro lado, o **PDR** não disponibilizou ao Tribunal Constitucional, no momento da entrega das Contas de Campanha, todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII), e conforme o disposto no Regulamento n.º 16/2013, de 10 de janeiro, nomeadamente os seguintes:

- Balancete do Razão Geral antes do apuramento de resultados das contas de Campanha.

- Balancete do Razão Geral depois do apuramento de resultados das contas de Campanha.
- Extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da Campanha.
- Listagem de ações e meios da campanha integralmente valorizada.

Os extratos de conta, assim como a listagem de ações e meios foram disponibilizados em sede de auditoria, no entanto, em relação à listagem de ações e meios, verifica-se que a mesma apresenta divergências significativas face aos mapas de despesas.

O Balanço apresentado pelo **PDR** na prestação de contas (Anexo X) foi elaborado a partir dos registos contabilísticos do **Partido**, reportados a 31/12/2015, não refletindo por isso, os valores efetivos apurados, relativos à campanha eleitoral.

É apresentado um total de Ativo de 8.688,43 EUR, relativo a saldo da rubrica Caixa e Depósitos bancários. Os Fundos patrimoniais são apresentados com um valor negativo de 112.307,64 EUR, decorrendo do saldo negativo apurado na Campanha, no montante de 116.711,86 EUR, deduzindo saldo de 4.404,22 EUR, de natureza não apurada. Por fim, o Passivo totaliza 105.384,54 EUR, integrando essencialmente 29.823,80 EUR de Fornecedores e 74.987,20 em Outras contas a pagar.

Verifica-se, portanto, que o Balanço não se apresenta devidamente balanceado, dado que o total do Ativo (8.688,43 EUR) diverge do total dos Fundos patrimoniais e do Passivo (o qual é apresentado com valor negativo de 6.923,10 EUR).

A ECFP regista ainda que a data de referência do Balanço de Campanha deveria ser a de encerramento das contas de Campanha, que, em regra, não coincide com a data de encerramento das contas anuais do **Partido** (31 de dezembro).

Verifica-se, assim, pela situação descrita, que há alguma confusão entre as contas de Campanha eleitoral, que são contas próprias e autónomas, como determinado pelo artigo 15.º da L 19/2003, sujeitas a um regime próprio, agora em apreciação, e as contas anuais do **Partido** que, refletindo embora

as contas da Campanha, são objeto de um processo distinto de auditoria, como resulta claro da lei e do RCPP.

Há, pois, dificuldade em distinguir o que é da Campanha e o que não é. Exemplo disso é o Balanço, que é elaborado a partir da Contabilidade do **Partido** e não a partir da contabilidade da Campanha.

Tal confusão reflete-se ao longo de todo o processo de auditoria e, por isso, a ECFP solicita ao **PDR** que clarifique o regime contabilístico utilizado, que deve obedecer às recomendações da ECFP, sob pena de se estar a analisar Despesas e Receitas como sendo de campanha eleitoral e, afinal, não ser esse o caso, mas também não podendo a ECFP alterar o que foi classificado pelo **Partido** como tal, ainda que erroneamente.

Caso assim o entenda, o **Partido** poderá proceder a retificações às contas de Campanha, quer a nível dos mapas de Receitas e Despesas, quer do Balanço e da Demonstração dos resultados, devendo tais documentos retificados ser enviados à ECFP no âmbito do processo de contraditório, com a resposta do **PDR** ao presente Relatório.

2. Despesas de Campanha Não Pagas Através da Conta Bancária de Campanha

Foram efetuados movimentos de recebimento e pagamentos através de outras contas bancárias de que o **Partido** é titular, para além da conta bancária afeta à Campanha.

A ECFP solicita assim ao **PDR** que esclareça como, quando e por quem foram pagas as despesas de Campanha não liquidadas através da conta bancária específica da Campanha, e porque razão não foi feito pelo mandatário financeiro o rol das despesas não pagas por via dessa conta, como recomendado pela ECFP, justamente para distinguir despesas de campanha das despesas de propaganda partidária.

A matéria da conta bancária da campanha é elemento central do controlo das receitas e despesas nos termos de lei como tem sido salientado pelo Tribunal Constitucional em jurisprudência reiterada, como por exemplo Acórdão n.º 175/2014, de 19 de fevereiro, relativo à eleição legislativa de 2011, pontos

10.1 e 10.2 e Acórdão n.º 346/2012, de 3 de julho, relativo à eleição legislativa de 2009, ponto 9.8.

3. Contribuições do Partido Não Registadas e Não Certificadas

Apesar de o **Partido** não ter inscrito qualquer valor no mapa “M2 – Contribuições do Partido”, nem terem sido emitidos documentos de certificação de tais contribuições, deu indicação, na carta enviada à ECFP juntamente com o processo de prestação de contas (Registo de entrada 245/16 de 18/07/2016) que as contribuições do Partido ascenderam a um valor total de 107.145,34 EUR.

Os auditores externos verificaram que o **PDR** transferiu, para a conta afeta à Campanha, verbas no total de 26.000,00 EUR, a título de Contribuições do Partido.

Conforme referido, adicionalmente, procedeu também o **PDR** a pagamentos de despesas de Campanha, diretamente da conta bancária geral do **Partido**.

A ECFP solicita assim esclarecimentos sobre esta situação.

A ECFP solicita ainda ao **PDR** que proceda à retificação dos mapas de Receitas, se assim o entender, e apresente, com a resposta a este Relatório, indicando expressamente o montante total das Contribuições do Partido à campanha, as quais devem corresponder a movimentos a crédito da conta bancária de campanha, provenientes apenas do **Partido**.

Não foram identificados quaisquer documentos emitidos pelo **Partido** que certifiquem as referidas contribuições, nos termos prescritos pelo artigo 16.º, n.º 2 da L 19/2003, na redação da L 55/2010, que estipula que as contribuições dos partidos políticos para a campanha das candidaturas que apoiem devem ser certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

A ECFP solicita assim ao **PDR** que envie comprovação documental de tal certificação, sob pena de incumprimento do preceito legal citado.

Sobre a matéria das contribuições do partido não certificadas pelos órgãos competentes, na eleição legislativa de 2011, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro, ponto 10.5.

4. Donativo Não Depositado na Conta Bancária de Campanha. Donativos em Espécie e Pagamentos de Despesas por Terceiros Como Eventuais Donativos Indiretos

O valor de 2.000,00 EUR (registado no mapa M3, como receitas de Angariação de fundos) respeita a um cheque emitido por um doador, o qual foi depositado numa das contas bancárias de que o **PDR** é titular, mas não na conta bancária específica da Campanha, pelo que se verifica incumprimento do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

A ECFP solicita ao **PDR** a eventual contestação.

Acresce que foi registado, a título de Donativos em espécie, o montante de 1.539,53 EUR, o qual, de facto, respeita a despesas assumidas por diversos participantes na Campanha, relacionadas com viaturas (combustível, seguro e reparação de viatura), refeições, impressões gráficas, entre outras.

Face ao exposto, considera-se que os referidos donativos, no valor de 1.539,53 EUR, configuram situações de pagamentos de despesas por terceiros, os quais não são permitidos, conforme indicado nas "Recomendações a Partidos Políticos e Coligações Eleitorais – Eleição para a Assembleia da República (4 de outubro de 2015)", emitidas pela ECFP em 22 de abril de 2015.

Acresce que foram ainda identificadas outras situações cujo pagamento das despesas foi efetuado através de "Multibanco" e de cheque, de terceiros, o que configura donativos indiretos, assim como casos em que não foi possível verificar (na conta bancária afeta à Campanha) o pagamento. As situações identificadas são as seguintes:

| N.º interno | Fornecedor | Fatura | Data | Descrição | Valor (EUR) | Mapa/ Notas |
|--------------------|-------------------|---------------|-------------|------------------|--------------------|--------------------|
| LEM7001 | CTT | 881033005/3 | 24-09-2015 | Infomail | 456,33 | M7 (a) |
| LEM7002 | CTT | 881033005/2 | 24-09-2015 | Infomail | 358,55 | M7 (a) |
| LEM7003 | CTT | 881033003/2 | 24-09-2015 | Infomail | 456,33 | M7 (a) |
| LEM7004 | CTT | 881033003/3 | 24-09-2015 | Infomail | 488,93 | M7 (a) |
| LEM7005 | CTT | 881033001/1 | 24-09-2015 | Infomail | 488,93 | M7 (a) |

| | | | | | | |
|--------------|-------------------------------|-------------|------------|----------------------------------|------------------|--------|
| LEM7006 | CTT | 881033003/4 | 24-09-2015 | Infomail | 456,33 | M7 (a) |
| LEM7007 | CTT | 881033005/4 | 24-09-2015 | Infomail | 488,93 | M7 (a) |
| LEM7008 | CTT | 881033005/5 | 24-09-2015 | Infomail | 456,33 | M7 (a) |
| LEM7009 | CTT | 881033003/1 | 24-09-2015 | Infomail | 488,93 | M7 (a) |
| LEM7010 | CTT | 881033005/6 | 24-09-2015 | Infomail | 423,73 | M7 (a) |
| VCM8001 | José M. C. Barbosa | 669 | 01-10-2015 | Tubos | 1.992,60 | M8 (b) |
| BRM8001 | Carlos José Dantas Carneiro | 12 | 14-10-2015 | Serviço de colocação de cartazes | 330,00 | M8 (c) |
| BRM8002 | José Manuel Cerqueira Barbosa | 666 | 28-09-2015 | Suporte p/ lonas e tubos | 2.988,90 | M8 (c) |
| BRM8003 | Agrodanibela | F3/549 | 17-09-2015 | Escadote alumínio | 24,70 | M8 (c) |
| BRM8004 | Electro Dom Costa | A15/447 | 02-11-2015 | Abracadeiras | 59,00 | M8 (c) |
| BRM8005 | DF – Publicidade | 132/2015 FA | 01-10-2015 | Decoração de Placa | 4.520,25 | M8 (c) |
| BRM8007 | Evandro Martins | FT 2015/20 | 01-10-2015 | Placa de Gesso | 504,30 | M8 (c) |
| POM9001 | Renda | 1 | 15-09-2015 | Recibo de Renda | 600,00 | M9 (c) |
| VCM12001 | Restaurante São Nicolau | 003/2775 | 02-10-2015 | Refeição | 3.915,00 | M9 (c) |
| Total | | | | | 19.498,07 | |

- a) Pago através de "Multibanco" de José Gonçalves.
- b) Pago através de cheque pessoal de Venâncio Fernandes.
- c) Não foi identificado a liquidação destes documentos, nos extratos bancários da conta de campanha.

A aceitação de despesas pagas por terceiros configura donativos indiretos, contrariando o artigo 8.º, n.º 3, alínea c) e o artigo 15.º, n.º 3, ambos da L 19/2003, independentemente de o montante das despesas pagas por terceiros ser mais ou menos reduzido e do respetivo reembolso ser efetuado ou não através da conta bancária de Campanha ou de outra conta bancária do **Partido**.

Com efeito, como refere o Tribunal Constitucional, o pagamento de despesas por terceiros, ainda que objeto de reembolso posterior, ao serem efetuados por terceiros e não serem efetuados através da conta bancária de Campanha, constituem donativos indiretos, os quais são proibidos por força da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da L 19/2003 (ver Acórdão n.º 574/2015, de 2 de novembro, ponto 9.4).

A ECFP solicita assim ao **PDR** que esclareça as situações referidas.

5. Falta de Declaração de Cedência de Bens a Título de Empréstimo

Os valores registados na rubrica de Cedência de bens a título de empréstimo respeitam a bens que foram cedidos temporariamente, para utilização no âmbito da Campanha eleitoral, nomeadamente imóveis e viaturas. De acordo com a listagem de bens cedidos a título de empréstimo à campanha, os valores, por cedente, estão dentro dos limites previstos no n.º 3 do artigo 16.º da L 19/2003

Contudo, não foram identificadas, para alguns dos bens constantes da listagem destas receitas/despesas, as correspondentes declarações assinadas pelos cedentes, não existindo, por isso, evidência de que tais bens tenham sido colocados à disposição para a Campanha, nem do valor que lhes foi atribuído.

O quadro a seguir resume os bens relativamente aos quais não foram identificadas as referidas declarações de cedência:

| Cedente | Data | Descrição | Valor |
|---|---------------------|------------------|-----------------|
| Sérgio Marcos Paços | 17/09/15 a 02/10/15 | Viatura | 1.000,00 |
| Dina Maria | 01/09/15 a 02/10/15 | Automóvel | 500,00 |
| Ricardo Santana | 18/07/15 a 04/10/15 | Automóvel | 300,00 |
| José Lagiosa | 18/07/15 a 04/10/15 | Automóvel | 300,00 |
| Paulo Capitão | 01/09/15 a 02/10/15 | Automóvel | 800,00 |
| Isabel Oliveira | 01/09/15 a 30/09/15 | Sede de Campanha | 600,00 |
| Cedência de Bens – Declaração não identificada | | | 3.500,00 |

Assim, a ECFP solicita ao **PDR** a entrega das declarações em falta, sob pena de não poder validar as cedências de bens elencadas, e se considerar violado o dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º aplicável por força do artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

6. Despesas Fora do Período de Elegibilidade

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de campanha eleitoral. Para a campanha em análise o período elegível decorre entre 4 de abril e 2 de outubro de 2015, inclusive.

Com base na análise efetuada, foram identificadas várias despesas com data posterior ao último dia de campanha (dia 02/10/2015).

As situações identificadas correspondem a despesas imputadas nos mapas M7, M8, M9 e M11, conforme indicado de seguida:

| N.º Interno | Fornecedor | Fatura | Data | Descrição | Valor (EUR) | Mapa |
|--|-------------------------------|----------------------|------------|-----------------------------|-----------------|------|
| VIM7007 | CTT | 881132904 | 30-10-2015 | Comunicação registada | 4,65 | M7 |
| SAM8003 | Rui Manuel F. P. Veríssimo | 96 | 07-10-2015 | Poster / Impressão Digital | 129,29 | M8 |
| COM11010 | Prio Energy | 9044 | 08-10-2015 | Combustível | 20,00 | M11 |
| COM11011 | Brisa | 66177 | 09-10-2015 | Portagem | 11,05 | M11 |
| AVM11002 | Auto Táxis Rodrigues | 2195 | 06-10-2015 | Sede - Estação | 7,65 | M11 |
| AVM11003 | Autoestradas do Atlântico | 08111101501/0137060 | 06-10-2015 | Loures | 8,45 | M11 |
| AVM11004 | Autoestradas do Atlântico | 08301041501/0042072 | 06-10-2015 | Mira | 21,85 | M11 |
| AVM11005 | Galp Energia | | 06-10-2015 | Entrega da carrinha na sede | 5,00 | M11 |
| AVM11006 | CP | 2730/64513 | 06-10-2015 | Lisboa - Aveiro | 26,30 | M11 |
| ALM11018 | Lagosinter Supermercados | 17469 | 04-10-2015 | Combustível | 50,00 | M11 |
| ALM11023 | Sodiferreira Supermercados | A-174754 | 11-10-2015 | Combustível | 10,00 | M11 |
| ALM11031 | Galp Geste | 3524 | 03-10-2015 | Combustível | 10,00 | M11 |
| SAM11005 | Vera Rita A. Lima | 768 A | 05-10-2015 | Fotocópias | 24,15 | M11 |
| POM11002 | Brisa | 01281191501/0167108 | 17-10-2015 | Portagem | 21,25 | M11 |
| POM11004 | BP | 3314 | 21-10-2015 | Combustível | 40,00 | M11 |
| POM11005 | BP | 395817 | 17-10-2015 | Combustível | 40,00 | M11 |
| POM11013 | Gepoil | 399095 | 21-10-2015 | Combustível | 20,00 | M11 |
| POM11020 | Brisa | 59904 | 03-10-2015 | Portagem | 3,45 | M11 |
| POM11064 | Manuel Monteiro - Transportes | 3067 | 08-10-2015 | Transporte de mobiliário | 78,72 | M11 |
| POM11067 | Luz & Pimenta | 3566 | 05-10-2015 | "Plotagens" | 13,52 | M11 |
| BRM11067 | Combustível | 112029 | 03-10-2015 | Combustível | 19,12 | M11 |
| BRM11068 | Portagem | 110402/2294318 | 03-10-2015 | Portagem | 3,55 | M11 |
| BRM11069 | Portagem | 01341161502/00583060 | 03-10-2015 | Portagem | 6,30 | M11 |
| BRM11070 | Portagem | 03161061501/0109259 | 03-10-2015 | Portagem | 3,25 | M11 |
| BRM11077 | Media Markt Braga | 60198067 | 03-10-2015 | "Oneforall" | 47,69 | M11 |
| BRM11079 | Vipgrand | 1/049529 | 05-10-2015 | Alojamento | 92,00 | M11 |
| BRM11080 | Vipgrand | 1/049531 | 05-10-2015 | Alojamento | 92,00 | M11 |
| BRM11081 | Vipgrand | 1/049530 | 05-10-2015 | Alojamento | 92,00 | M11 |
| BRM11082 | Vipgrand | 1/049532 | 05-10-2015 | Alojamento | 142,00 | M11 |
| GUM11030 | Vodafone | 411037931 | 03-10-2015 | Telemóvel | 20,00 | M11 |
| GUM11031 | Vodafone | 411037930 | 03-10-2015 | Telemóvel | 40,00 | M11 |
| Faturas com data fora do período de elegibilidade | | | | | 1.103,24 | |

A ECFP solicita ao **PDR** que esclareça estas situações, que podem traduzir incumprimento do preceito legal referido, independentemente do seu valor diminuto.

A este propósito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro, no ponto 9.8, refere que:

"D) Ainda quanto ao PS, foi identificada uma despesa relativa à cedência de um espaço (Teatro Micaelense) para acompanhamento da noite eleitoral, ocorrida em 14 de outubro.

Solicitados esclarecimentos, o Partido veio dizer que a dúvida suscitada pela ECFP "causa-nos estranheza porque na campanha de 2008 o procedimento foi exatamente o mesmo – alugámos o Teatro Micaelense para a noite eleitoral, à semelhança do que aconteceu em 2004 – e no vosso relatório de então, relativo às eleições legislativas de 2008 – em que a mandatária também fui eu – nada foi referido ou nenhuma estranheza causou essa despesa que também foi integrada nas contas das campanhas anteriores. E considerando o articulado do n.º 1 do artigo 19º da lei 19/2003 de 20 junho em que constitui despesas de campanha o que traga benefício eleitoral, o partido socialista considera que propiciar a todos os simpatizantes, militantes e população em geral um espaço onde se possam juntar e assistir aos resultados, conviver com os candidatos e presenciar a alegria (no caso do PS) da vitória constitui um grande benefício eleitoral, atendendo a que a atividade partidária não se esgota no final de cada ato eleitoral, mas sim, resulta sempre de uma ação contínua e coerente na relação do partido com o seu eleitorado".

De acordo com o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, constituem despesas de campanha "as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo". No caso, trata-se de um evento de acompanhamento de resultados eleitorais e de comemoração dos mesmos resultados, necessariamente ocorrido após o ato eleitoral. Ora, as respetivas despesas não podem considerar-se ter sido contraídas com intuito ou benefício eleitoral: é certo que as mesmas ocorreram por razão da campanha, mas são já posteriores a ela, pelo que das mesmas nenhum benefício para a campanha pôde advir (assim mesmo se decidiu no recente Acórdão n.º 744/2014 [ponto 10.3.A])). De resto, o próprio Partido afirma que "conviver e presenciar a alegria (no caso do PS) da vitória constitui um grande benefício eleitoral, atendendo a que a atividade partidária não se esgota no final de cada ato eleitoral, mas

sim, resulta sempre de uma ação contínua e coerente na relação do partido com o seu eleitorado”, assim confundindo a promoção partidária corrente (cujas despesas devem constar das contas anuais do Partido) com as atividades de campanha eleitoral, que não podem exceder o termo da campanha.

Por fim, o facto de, em campanhas anteriores, o Partido ter atuado da mesma forma e não ter sido então objeto de censura, em nada afasta a verificação objetiva da imputação – no máximo, tal deverá ser ponderado na avaliação do grau de culpa do agente em sede contraordenacional, do que ora não se cuida.

Desta forma, julga-se verificada a imputação, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003.”

A ECFP solicita a eventual contestação.

7. Despesas Pagas Com IVA Incluído, Mas Registadas Sem IVA

O **PDR** refere, no ponto 4 do Anexo XII à Conta da Campanha, que as despesas da campanha incluem IVA. Contudo, verificou-se que os registos contabilísticos das despesas foram feitos sem IVA, sendo o mesmo registado numa rubrica de natureza devedora com o “Estado e Outros Entes Públicos – IVA a recuperar”, o que deverá ser regularizado na Contabilidade do **Partido**, por não configurar situação de recuperabilidade de IVA.

Efetivamente, as despesas devem ser registadas com IVA, sendo que os partidos só podem obter a restituição do IVA de despesas não eleitorais, o que manifestamente não é o caso.

Assim, cumpre à ECFP solicitar ao **PDR** que indique se requereu a restituição do IVA, sobre que despesas e, caso tenha recebido reembolso, que indique qual o valor recebido.

8. Não Obtenção de Resposta ao Pedido de Confirmação de Saldos e Transações de um Fornecedor e do Banco

Foi efetuada circularização, abrangendo os fornecedores mais significativos, no âmbito da Campanha, representativos de um montante total de 58.944 EUR, conforme detalhe no quadro seguinte.

| Fornecedores circularizados | Resposta obtida |
|---------------------------------------|-----------------|
| Ind. de artes gráficas, Lda. | Não respondeu |
| Tjmultimedia | Concordante |
| Nelio Pereira Publicidade Unip., Lda. | Concordante |
| Nostrobiz | Concordante |

Até à data do presente Relatório de auditoria não foi recebida resposta do fornecedor “Ind. de Artes Gráficas, Lda.”, pelo que não foi possível confirmar se existiam outras despesas que devessem ter sido registadas ou se existiam despesas que pudessem ter sido anuladas posteriormente.

A ECFP solicita ao **PDR** que insista junto do fornecedor referido, no sentido de responder ao requerido, com a maior brevidade. Caso a resposta seja divergente dos registos contabilísticos da Campanha, solicita-se ao **Partido** que proceda à reconciliação da diferença (quantificando-a e justificando-a detalhadamente).

O eventual não reconhecimento nas Contas de todas as despesas de Campanha contraria o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003.

Não foi também recebida resposta à circularização efetuada à Caixa de Crédito Agrícola, quanto à conta bancária afeta à campanha, pelo que a ECFP solicita ao **PDR** que insista junto do banco para responder ao requerido.

9. Ações e Meios Não Refletidos nas Contas de Campanha. Eventual Subavaliação das Receitas e Despesas de Campanha

O **PDR** apresentou uma “Lista de ações e meios de campanha” conforme modelo previsto no Anexo VIII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015; porém, a mesma não se apresentava devidamente valorizada, impossibilitando, portanto, o seu cruzamento com os mapas de despesas.

Entretanto, no âmbito da auditoria às contas de Campanha, realizada na sede do **Partido**, o mandatário financeiro procedeu à reformulação da listagem de

ações, por Distrito, verificando-se, no entanto, que a mesma não apresenta os valores totais.

A ECFP recebeu a lista retificada de ações e meios, enviada pelo **Partido**, em 24 de fevereiro de 2017.

Após análise das referidas listagens, os auditores externos verificaram que o respetivo valor total não corresponde ao montante global das despesas da Campanha, sendo inferior em 40.448,61 EUR.

Tendo em conta as divergências identificadas, não foi possível proceder à análise das ações/meios de campanha e seu cruzamento, quer com as receitas/despesas apresentadas pelo Partido, quer com o Relatório de Monitorização da Campanha Eleitoral para a Assembleia da República – 2015.

Assim, a ECFP solicita ao **PDR** que envie a lista de ações e meios devidamente valorizada ou, pelo menos, a que enviou aos auditores externos e que não foi então entregue formalmente junto da ECFP, nomeadamente para efeito de publicitação no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP.

Também, a referida listagem deverá corresponder ao valor global das despesas de Campanha.

D. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito referidas no Ponto 8 da Secção C deste Relatório, e quanto às situações de erros e incumprimentos apresentadas nos Pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 da Secção C deste Relatório, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo **Partido Democrático Republicano (PDR)**.

Esta conclusão poderá ser alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a cada uma das limitações de âmbito, erros ou incumprimentos descritos ao longo deste Relatório.

Lisboa, 19 de setembro de 2017

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins
(Presidente)

José Gamito Carrilho
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)